



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA, SOBRE O PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A CONCESSÃO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL E ASSINAR O RESPECTIVO CONTRATO".-

REFERÊNCIA: MENSAGEM N.º. 3/63, DE 7/8/1963, DO EXECUTIVO.-

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, TRABALHO E AGRICULTURA:

Já tivemos oportunidade de estudar o assunto - "telefone", através do projeto de lei do nobre colega José Jarbas Duarte, cujo projeto não obteve aprovação da Casa, por prever apenas a instalação de um telefone, sem a característica de um Serviço Telefônico Municipal, de âmbito geral, para toda a cidade; mas, não é com essa rejeição que iremos deixar que o assunto aguarde uma "reunião ordinária do ano seguinte", para sua reprodução, conforme estabelece o Artigo 80, do Regimento Interno, a fim de não perdermos a oportunidade que se nos depara com a Mensagem n.º. 3/63; alias, essa oportunidade era a prevista por mim e pelo nobre colega Silverio de Souza e quando na época, declaramos que Ladário teria o seu telefone, como de fato já se divisa, com a discussão do respectivo projeto.

Constitucionalmente falando, o projeto em pauta está amparado na Lei Orgânica Municipal. Sugiro, no entanto, se faça uma alteração no Artigo 1.º, com referência ao contrato que deverá ser firmado pelo Executivo, apenas com autorização do Legislativo, mas, sobretudo, com real conhecimento, discussão e aprovação do Legislativo.

Em razão disto, o artigo 1.º deve ser redigido da seguinte forma:  
"Art. 1.º. - Nos termos do artigo 23, item XVI, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual n.º. 219, de 11/12/1948), o Poder Executivo autoriza a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, artigo 16 - XVIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, com previo conhecimento, e aprovação do legislativo, na forma da Lei."

O Art. 2.º estabelece a concorrência pública devidamente amparada na Lei.

Quanto ao artigo 3.º, tenho alteração a sugerir, no que se refere desapropriação de bens pelo concessionário, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 3.º e 6.º, do Decreto-Lei federal n.º. 3365, de 21/6/1941. Esta última legislação, elaborada na época ditatorial, dá força absoluta aos Executivos emitirem atos da competência dos Legislativos. Eis a razão por que sugiro a modificação do referido artigo, intercalando a obrigatoriedade de passar pela Câmara o ato que o Prefeito terá que emitir sobre a declaração de utilidade pública, isto é, uma Lei devidamente votada por esta Câmara e sancionada pelo Sr. Prefeito.  
Com estas alterações, opino pela aprovação da matéria.

### 2.ª e 3.ª COMISSÕES:

Sobre finanças, nada tenho a declarar, a não ser sobre a isenção de tributos por 5 anos. O serviço telefônico em nada irá onerar o cofre municipal.

Na parte de obras públicas e viação, saúde, indústria e comércio não tenho a declarar que o serviço telefônico é de real necessidade para o Município e devemos dar todo nosso apoio para sua concretização.

*Silvério de Souza e Sá*  
**SILVÉRIO DE SOUZA E SÁ**  
 Vereador - Membro das 3 Comissões.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATO

PARECER DA COMISSÃO DE TRIBUTOS E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 121/80, DE 27/08/80, QUE ALTERA O ARTIGO 23 DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE MATO PARA INSTALAR E MANUTER O SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL E RESPONSIVO COMUNITÁRIO.

*Assinado*  
 em 27/8/80  
*Silvério de Souza e Sá*

REPRESENTANTE: \_\_\_\_\_  
 COMISSÃO DE TRIBUTOS E FINANÇAS

As fivimas oportunistas de estudar e garantir o acesso "desafiar" a greve projeto de lei do nome colega José Mendes Duarte, cujo projeto não obteve aprovação de casa, por haver apenas a instalação de um telefone, sem a caracterização de um Serviço Telefônico Municipal, de âmbito geral, para toda a cidade; mas, pois e com esse respeito que iremos deixar que o assunto quando uma "revisão ordinária do ano seguinte", para sua reatuação, conforme estabelecido o artigo 80, do Regulamento Interno, e fim de não perdermos a oportunidade que se nos oferece com a Mensagem nº 3/80; aliás, essa oportunidade era a prevista por mim e pelo nome colega Silvério de Souza e Sá quando na época, declaramos que levaria termo a ser telefonado, como de fato já se divisa, com a discussão do respectivo projeto.

Constatando-se portanto falhando o projeto em pauta está amparado na Lei Orgânica Municipal. Certo, no entanto, se faz uma alteração no Art. 23 da Lei Orgânica Municipal, com referência ao contrato que deverá ser firmado pelo executivo, há apenas com a alteração do legislativo, mas, sobretudo, com real conhecimento, o processo e aprovação do legislativo.

No razão disso, o artigo 23 deve ser redigido da seguinte forma: "Art. 23 - Nos termos do artigo 23, item XVI, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Federal nº 289, de 11/12/1956) e Poder Executivo autorizado, outorgar concessão para instalação e exploração de serviço telefônico municipal (Lei Orgânica, artigo 16 - VIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, com previsão conhecimento, e aprovação do legislativo, na forma desta Lei."

O Art. 23 estabelece a competência da Câmara de Vereadores em matéria de Lei. Quanto ao artigo 23, sendo alteração e garantir o acesso "desafiar" a greve desproporcionado de bens pelo concessão de uma licença, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 23 e 24, do Decreto-Lei Federal nº 3707, de 21/12/1961. Esta última legislação, elaborada na época distrital, dá força absoluta aos executivos existentes nos municípios e fonele nos municípios. Há a razão por que a alteração a modificação do artigo 23, deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, isto é, pelo artigo 23, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, para passar pela Câmara o ato de utilidade pública que emite sobre a declaração de utilidade pública, isto é, uma lei devidamente votada por esta Câmara e sancionada pelo Sr. Prefeito. Com estas alterações, opinio pela aprovação da matéria.

2ª e 3ª COMISSÃO:

do em finanças, nada temo a declarar, a não ser sobre a isenção de tributos por 2 anos. O serviço telefônico em nada irá onerar o cofre municipal. Na parte de obras públicas e vias, saneamento, indústria e comércio, não há a declarar que o serviço telefônico é de real necessidade para o Município e devemos dar todo apoio para sua concretização.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

PROJETO DE LEI S/N

REFERÊNCIA: MENSAGEM N.º. 3/63, de 7/8/1963, do EXECUTIVO

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal e assinar o respectivo contrato

Artigo 1º - Nos termos do artigo 23, XVI da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual n.º 219, de 11/12/1948), e o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, art.º 16 - XVIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, na forma desta lei.

Artigo 2º - A outorga de concessão será precedida de concorrência pública, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, observando-se no que for aplicável, o disposto no Decreto-lei estadual n.º 842, de 19/3/1947.

Artigo 3º - O concessionário ficará investido de poderes para promover desapropriação de bens indispensáveis ao serviço, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como estipulam os artigos 3º e 6º do Decreto-lei federal n.º 3.365, de 21/6/1941, e gozará o serviço concedido de isenção de tributos municipais, exceto quanto as taxas remuneratórias de serviços, essa isenção será pelo prazo de 5 anos.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1963.-

Dado na Ordem do Dia de: 12 / 8 / 1963 (Sessão Extraordinária).-

*Elcio Chaves Cavalcanti*  
 Presidente

As Comissões Permanentes, a fim de emitirem um Parecer em conjunto tende como Relator o Vereador João Lisboa de Macêdo.-

Em 12 / 8 / 1963.-

*João Lisboa de Macêdo*  
 Presidente.-

*1. - Aprovado por unanimidade em primeira  
 discussão, com as seguintes alterações constantes,  
 do Parecer: 100*

- 1 - Aprovado em 2ª Sessão
- 2 - A pleiteio nº 35 e nº 36

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

17/8/63

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 1º - Nos termos do artigo 33, XVI da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 219, de 11/12/1948), e o Poder Executivo autorizado do município concessão para instalação e exploração de serviço telefônico municipal a assinar o contrato de concessão.

Artigo 2º - A outorga de concessão será precedida de concorrência pública, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, observado o que for aplicável, o disposto no Decreto-Lei Estadual nº 242, de 12/3/1947.

Artigo 3º - O concessionário ficará investido de poderes para promover a exploração de bens indispensáveis ao serviço, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como entidade de direito público, de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21/6/1941, e demais normas legais e regulamentares, exceto quanto ao prazo de duração da concessão, que será de 5 anos.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Dada nas sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 1963.

Em ordem do Dia de: \_\_\_\_\_ (Sessão Extraordinária).

Presidente

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

em 12/8/1963

Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

Ladário, 7 de agosto de 1.963

MENSAGEM Nº 3/63

Do: Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Senhor Presidente:

A próxima instalação do serviço telefônico na vizinha cidade de Corumbá, despertou nossa atenção sobre a necessidade de se implantar idêntico serviço nesta cidade.

A precariedade dos recursos municipais, porém, não permite à Prefeitura enfrentar a instalação e exploração deste serviço, que requer a inversão de vultosa importância. Nossos recursos terão de ser dirigidos para a solução de problemas primários que ainda assoberbam a administração.

Há, contudo, a possibilidade de implantar desde logo o serviço de comunicações telefônicas locais por meio de concessão do serviço a terceiros, hipótese que a Lei Orgânica dos Municípios considera (artº23 XVI; artº 16, XVIII) e que a própria Constituição Federal admite (artº 151).

Para isso, entretanto torna-se indispensável autorização expressa do Legislativo, como estatue o citado dispositivo da Lei Orgânica / mencionada.

Visando a implantação do serviço, tenho a honra de submeter à consideração dessa ilustre Câmara o incluso projeto de lei que permitirá a tentativa de instalar o serviço telefônico local sem onerar os cofres municipais.

Sirvo-me do ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

## L E I N.º

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal e assinar o respectivo contrato."

ARTIGO 1.º - Nos termos do artigo 23, XVI da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Estadual nº 219, de 11/12/1948), é o Poder Executivo / autorizado a outorgar concessão para instalação e exploração do serviço telefônico municipal (lei citada, art.º 16 XVIII) e assinar o contrato disciplinar respectivo, na forma desta lei.

ARTIGO 2.º - A outorga de concessão será precedida de concorrência pública, com prazo mínimo de 60 (Sessenta) dias, observando-se no que fôr aplicável, o disposto no Decreto-lei estadual nº 842, de 19/3/1.947.

ARTIGO 3.º - O concessionário ficará investido de poderes para promover desapropriação de bens indispensáveis ao serviço, mediante declaração de utilidade pública por ato do Prefeito, como / estipulam os artigos 3.º e 6.º do Decreto-lei federal nº / 3.365, de 21/6/1.941, e gozará o serviço concedido de isenção de tributos municipais, exceto quanto às taxas remuneratórias de serviços, essa isenção será pelo prazo de 5 anos.

ARTIGO 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Em - de agosto de 1.963